



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)

Advogada: Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB 23.767)

Advogada: Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12.242)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2020. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00206/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00415/20) com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **27 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 3411/3441, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Glauco Antônio de Carvalho Xavier, subscrito pelo Chefes de Divisão, ACE Adjailton Muniz de Sousa, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

4. Feita a consolidação da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
- 4.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 15/03/2020, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 4.711 **habitantes**, sendo 1.600 habitantes da zona urbana e 32.111 habitantes da zona rural;
 - 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 497/2019) estimou a receita em R\$24.532.554,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.266.277,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$3.676.562,47 (suplementares R\$3.042.816,84, especiais R\$273.302,63 e extraordinários R\$360.443,00. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$3.676.562,47, R\$3.458.259,84 de anulação de dotações e R\$218.302,63 de excesso de arrecadação. Os créditos utilizados somaram R\$2.250.508,10, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$18.485.283,56, sendo R\$ 17.003.223,32 em receitas **correntes**, já descontada a transferência no montante de R\$1.985.947,29 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.482.060,24 em receitas de **capital**;
 - 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$18.269.556,68, sendo R\$792.171,99 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$16.016.629,50 (R\$790.281,99 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.252.927,18 (R\$1.890,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 1,16% (R\$215.726,88) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.201.978,61, sendo R\$1.923,58 em caixa e R\$2.200.064,03 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.165.530,64;
 - 4.8. Foram realizados 48 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$4.858.664,40 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
 - 4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.072.589,17, correspondendo a 6,13% da despesa orçamentária total;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04346/21*

4.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$156.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$78.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$2.333.790,75, correspondendo a **99,98%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.334.189,55) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$3.771.708,56, correspondendo a **34,2%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.025.213,74;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$2.451.287,29, correspondendo a **23,86%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.273.442,78);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$7.987.700,57 correspondendo a **46,97%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$17.003.223,32;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$517.691,23 (**3,04%**), totalizou R\$8.505.391,80, correspondendo a **50,02%** da RCL;

4.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **55,91%** e o do Município para **59,59%**;

4.12. Ao final do exercício, o quadro de pessoal ativo do Poder Executivo era composto de 321 servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	0	0		0		0		
Comissionado	33	35	6%	35	%	36	3%	9%
Contratação por excepcional interesse público	21	37	76%	65	76%	67	3%	219%
Efetivo	210	209	%	211	1%	211	%	%
Eletivo	10	7	-30%	7	%	7	%	-30%
TOTAL	274	288	5%	318	10%	321	1%	17%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

- 4.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão** Fiscal e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$9.196.187,89**, representando **54,08%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 12,36% e 87,63%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 8,07% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e limites legais:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.059.537,43	47,40	20.403.867,98	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

- 4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$661.144,70, representando 5,8% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 79,8% do valor fixado no orçamento;
- 4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- 4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.291.829,15, estando R\$384.222,97 abaixo do valor estimado de R\$1.676.052,12;
- 4.18. Foi indicada **suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$1.688.897,47:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	2.201.987,61
2. Restos a Pagar	513.090,14
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	1.688.897,47

Fonte: PCA, SAGRES



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

- 4.19. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 4.20. Constan registros de **denúncias** neste Tribunal, para o exercício em exame:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 13273/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05755/20)
	Proc. 03561/20	Denúncia	Livre
	Doc. 28165/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 07714/19)
	Doc. 13545/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 10074/20)
	Doc. 13498/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 13474/20)
	Doc. 13485/20	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 13474/20)
	Doc. 13474/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 09653/20)



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Processo TC 13273/20: denúncia sobre merenda escolar e medicamentos não conhecida (Acórdão AC2 - TC 01531/20):

DENÚNCIA. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2019. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal relacionada à aquisição e distribuição de medicamentos e merenda escolar. Inexistência de elementos. Não conhecimento. Verificação de aspectos indicados na PCA 2019. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01531/20

[...]

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13273/20**, relativos à análise da denúncia cujo conteúdo refere-se ao Ofício 0069/2020 - DPF/PAT/PB, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal, Senhor ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, encaminhou notícia apócrifa de fato apresentada junto à Delegacia de Polícia Federal em Patos (PB), narrando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relacionadas à merenda escolar e a medicamentos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **NÃO CONHECER** da denúncia apresentada;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 05755/20 (Prestação de Contas da Prefeitura de São José de Espinharas de 2019), objetivando subsidiar a análise.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Processo TC 03561/20: denúncia sobre o Pregão Presencial 005/2020. Conhecida e julgada procedente (Acórdão AC2 – TC 01848/20), porém sem maiores repercussões, porquanto o procedimento foi cancelado:

DENÚNCIA. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2020. Possíveis irregularidade praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal relacionada ao pregão presencial destinado à locação de tratores de pneus. Indicação de cláusula editalícia restritiva do caráter competitivo. Cancelamento do certame após a denúncia. Conhecimento e procedência dos fatos. Instauração de nova licitação com o mesmo objeto. Necessidade de averiguação. Encaminhamento à Auditoria. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01848/20

[...]

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03561/20**, relativos à análise da denúncia com pedido cautelar, manejada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a Gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 005/2020, materializado com a finalidade de locação de tratores de pneus, para ficarem à disposição da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão, se a eiva aqui indicada também não ocorreu no pregão presencial 014/2020 (Documento TC 10817/20);

III) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

A
A



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Documento TC 28165/20: denúncia sobre compra de combustível – anexado à PCA de 2019 (Processo TC 07714/18);

Documento TC 13545/20: denúncia sobre contratações e licitações – anexado ao Processo TC 10074/20, que se encontra na Auditoria para análise de defesa;

Documentos TC 13498/20, 13485/20 e 13474/20: denúncia sobre concessão de diárias e fornecimento de refeições a agentes públicos. Conhecimento da matéria como inspeção especial, julgamento improcedente do fato relatado no Documento TC 13474/20 e parcialmente procedente dos demais, com imputação de débito e aplicação de multa. (Processo TC 09653/20 - Acórdão AC2 – TC 01809/20, mantido pelo Acórdão AC2 - TC 00342/22 – Recurso de Reconsideração – e parcialmente modificado pelo Acórdão APL – TC 00320/22 – redução da multa – Recurso de Apelação). Débito e multa recolhidos:

Acórdão AC2 – TC 01809/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09653/20**, relativo à análise de denúncias anônimas, formalizadas a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como inspeção especial;

II) JULGAR IMPROCEDENTE o fato relatado por meio do Documento TC 13474/20;

III) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos relatados por meio dos Documentos TC 13485/20 e TC 13498/20, parcial em razão de despesas custeadas de outro ente público e pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

IV) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$3.822,33** (três mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), valor correspondente a **73,82 UFR-PB¹** (setenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Espinharas, sob pena de cobrança executiva;

V) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de regulamentar adequadamente o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação e observar a Lei Municipal quando do pagamento de diárias;

VII) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 05755/20; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Acórdão AC2 - TC 00342/22:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09653/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, Prefeito do Município de São José de Piranhas, em face do Acórdão AC2 - TC 01809/20, lavrado quando do exame de denúncia sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto;

II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e

III) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Acórdão APL – TC 0320/22:

ACÓRDÃO APL TC Nº 0320/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito do município de São José de Espinharas), contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº 342/22**, emitido por ocasião da análise do Recurso de Reconsideração manejado pelo mencionado gestor por ocasião da denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:

a) Considerar cumprido o item “IV” do Acórdão AC2 TC nº 1809/20, relativamente ao recolhimento das despesas pagas indevidamente;

b) Reduzir o valor da multa que foi aplicada ao Sr. ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, Prefeito Municipal de São José de Espinharas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 1809/20 e com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC2 TC nº 342/22.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
6. Notificações de estilo (fl. 3442/3445) e apresentação de defesa e documentos de fls. 3457/3548 (Documento TC 85695/22), sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 3556/3572, lavrado pelo ACE José Eronildo Barbosa do Carmo e chancelado pelo ACE Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 6.1. Inconsistências nos registros de obras no GeoPB;
 - 6.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 - 6.3. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
 - 6.4. Não encaminhamento das documentações solicitadas pela Auditoria.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz o (fls. 3575/3581), opinou por:

A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Espinharas** durante o exercício de **2020**, Sr. **Antônio Gomes da Costa Netto**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;

B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

C. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inciso II, IV e VIII da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dada a natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever nas quais incorreu, além daquela prevista no **artigo 8.º da RN TC 04/2017**;

D. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Federal na Paraíba e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União e;

E. RECOMENDAÇÃO ao antes declinado Alcaide de São José de Espinharas, reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual, a exemplo da colmatação de lacunas junto ao GEOPB e providências assemelhadas, atendendo às disposições da RN TC 04/2017.

8. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da legislatura, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05776/18. Parecer PPL – TC 00079/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00191/19 (**atendimento parcial** da LRF, **procedência parcial** de denúncias, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, aplicação de **multa** de R\$5.000,00 e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 05636/19. Parecer PPL – TC 00108/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00218/21 (**atendimento integral** da LRF, **procedência parcial** de denúncias, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, aplicação de **multa** de R\$3.000,00, **comunicações e recomendações**);

Exercício 2019: Processo TC 05755/20. Parecer PPL – TC 00034/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00085/21 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, aplicação de **multa** de R\$2.000,00 e **recomendações**).

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 04346/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um***



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Inconsistências nos registros de obras no GeoPB.

No relatório inicial (fls. 3416/3422), o Órgão Técnico procedeu à avaliação de informações cadastradas no Sistema GeoPB, em atenção ao que foi decidido no Acórdão AC2 – TC 02000/20, lavrado no âmbito do Processo TC 03744/20. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03744/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 – TC 00034/20;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), ao Senhor FERNANDO GOMES ARAÚJO FILHO (CPF 051.224.804-43), ao Senhor GILBERTO GOMES DE SOUSA (CPF 713.639.804-59), à Senhora MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA (CPF 059.027.754-50) e ao Senhor RENAN DANTAS MEDEIROS (CPF 090.564.954-02), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.

Nesse diapasão, a Auditoria observou que, de acordo com os dados disponíveis no Painel de Obras, as obras ativas, iniciadas no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2020, totalizavam nove e o montante de recursos envolvido foi de R\$4.884.216,31. Ademais, conforme quadro demonstrativo ali declinado, relacionou as obras com as respectivas inconsistências no GeoPB.

O Gestor municipal, ao defender-se (fls. 3458/3459), argumentou que o as informações pertinentes teriam sido devidamente cadastradas pelo engenheiro civil responsável pela fiscalização das obras, sanando, deste modo, a mácula em questão.

A despeito da alegação, no relatório de análise de defesa (fls. 3557/3558), a Unidade Técnica asseverou que, em consulta ao Sistema GeoPB, foi observado que várias das inconsistências ainda permaneciam, de modo que manteve intacta a mácula apontada.

Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas (fls. 3577/3578), resumidamente, acostou-se ao entendimento externado pela Auditoria, sugerindo a aplicação de multa e expedição de recomendação para que se proceda à correção das informações. Veja-se trecho da manifestação ministerial:

Tais inconformidades e lacunas significam, em síntese, que o jurisdicionado não remeteu a esta Corte de Contas, por meio do Sistema GEO OBRAS, todos os dados e informações exigidas pela Resolução Normativa que trata do assunto, atraindo, por isso mesmo, multa legal com base no art. 8.º da **RN TC 04/2017**, sem prejuízo da expedição de recomendação para que proceda na conformidade do disposto nesse normativo, e, em especial:

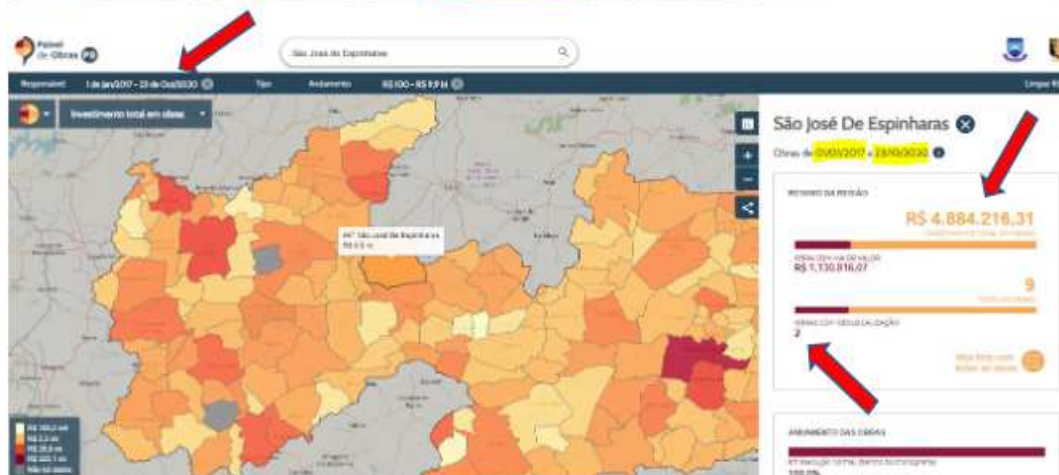
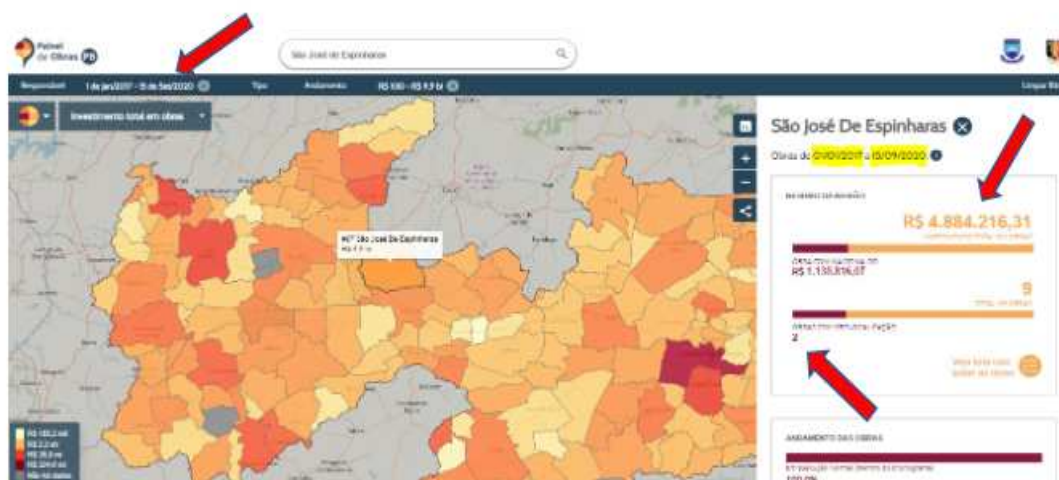
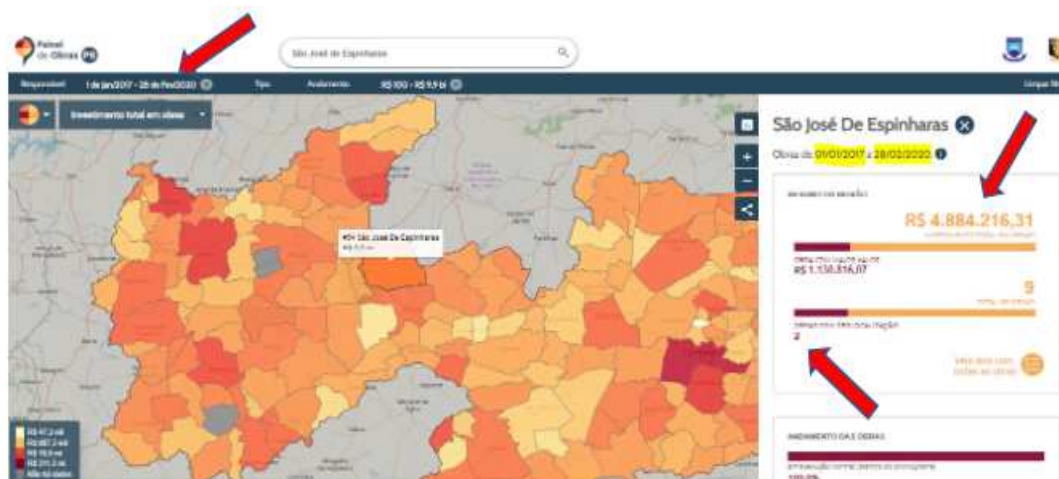
Consoante se evidencia, as pendências relacionadas ao Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) foram analisadas no Processo TC 03744/20, envolvendo o período de 01/01/2017 a 20/01/2020, cuja decisão (Acórdão AC2 – TC 02000/20) foi no sentido de aplicar multas ao Prefeito e a Assessores para o tema, em vista do não cumprimento de normativo deste TCE/PB referente ao cadastro de obras, com determinação para verificações nesta prestação de contas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Nos autos daquele processo, foram colacionadas imagens capturadas do GeoPB, onde se demonstrou que apenas duas obras se encontravam geolocalizadas. Vejam-se as imagens:

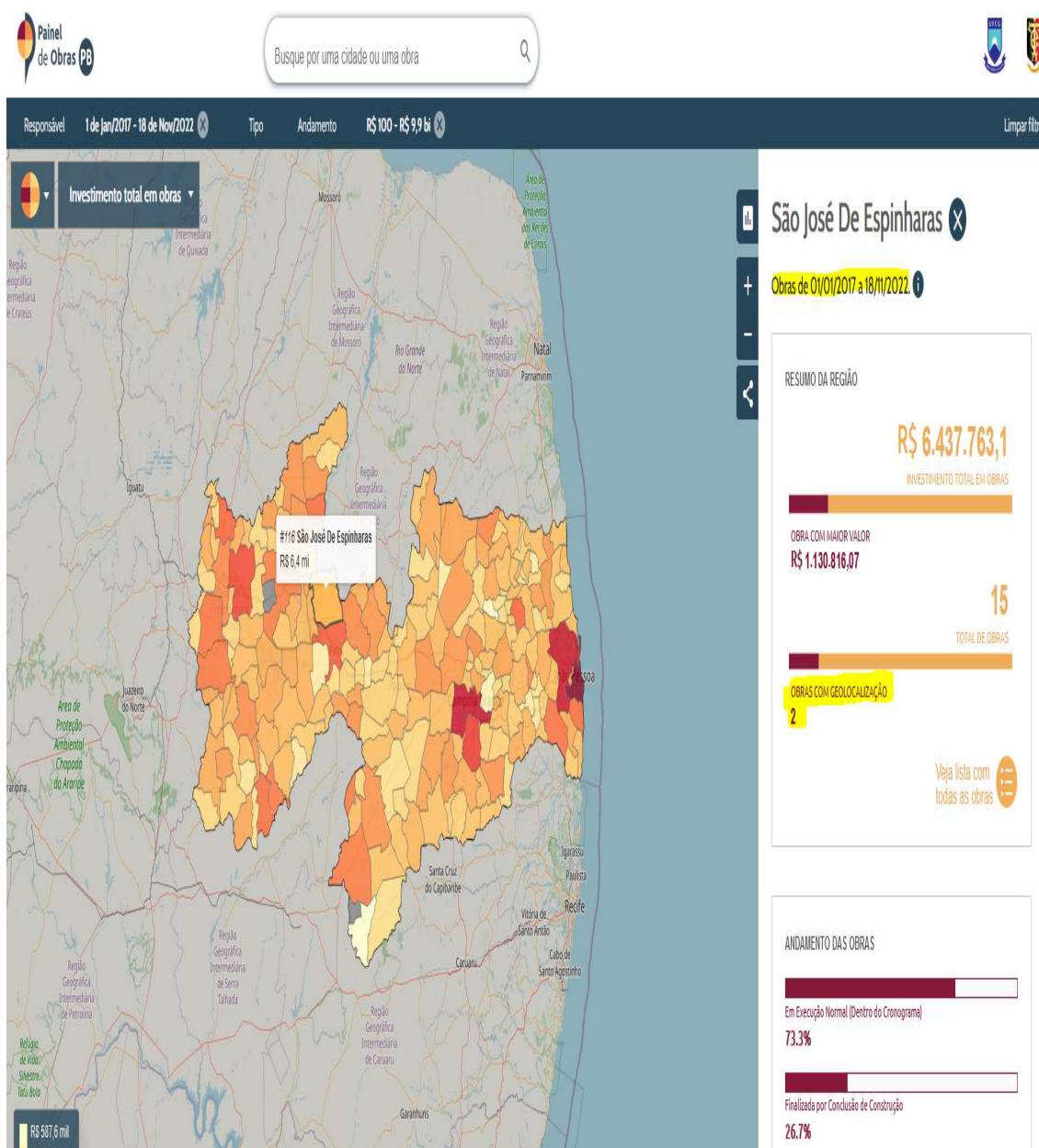




TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Procedendo à nova consulta no presente momento, observa-se que, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 a 18 de novembro do corrente ano, existem 15 obras cadastradas, com volume de recursos empregados na ordem de R\$6.437.763,10, sendo que continuam apenas 2 (duas) obras com geolocalização informada. Veja-se imagem capturada:



Não obstante, ainda consultando aquele Sistema, a título exemplificativo, procurou-se verificar as informações relativas a uma das obras listadas pela Unidade Técnica. Nesse contexto, vejam-se os dados relacionados à obra 00032020:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Todas as 15 obras de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS cadastradas e selecionadas a partir dos filtros anteriores.

Salvar em PDF

Número	Descrição	Tipo	Valor (R\$)	Localização	
		Todos os Tipos	(Todos)	Todas	
0002017	Contratação de empresa especializada para implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas no Município de São José de Espinharas/PB, conforme Convênio FUNASA Nº CV 0102/2014	Unidade habitacional	R\$ 1.013.622,99		
0002022	Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de mão de obra para execução de Galpão Coberto para o município de São José de Espinharas/PB	Outras	R\$ 28.401,44		
0001201	Contratação de empresa especializada para pavimentação de ruas no Município de São José de Espinharas-PB, conforme Contrato de Repasse Nº 885730/2019/MDR/CAIXA.	Pavimentação paralelepípedo	R\$ 286.215,31		
00402018	Reforma da Praça de Eventos e Reforma da Praça Bossuet Wanderley, no Município de São José de Espinharas - PB, conforme Contrato de Repasse Nº 846861/2017/MTUR/CAIXA	Praça	R\$ 547.262,96		
00032022	Contratação de prestação de serviço de limpeza urbana, pequenas construções, manutenção e reparo em geral em prédios, vias e praças públicas, conforme termo de referência e edital.	Outras	R\$ 547.967,90		
00032020	Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte I, no município de São José de Espinharas/PB, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos	Posto de saúde	R\$ 550.663,16		
00012022	Contratação Emergencial de prestação de serviços de limpeza urbana, pequenas construções, manutenção e reparo em geral em prédios, vias e praças públicas do município de São José de Espinharas, até a realização de Processo Licitatório	Outras	R\$ 79.477,61		
00122018	Conclusão da Construção de uma Escola com 6 Salas - Padrão FNDE	Escola	R\$ 675.747,85		
00042018	Contratação de empresa especializada para Reforma da Escola Municipal do Ensino Fundamental Tenente Titico Gomes São José de Espinharas (PB), localizada na Praça Francisco Gomes de Sousa, 15, no Município de São José de Espinharas PB.	Escola	R\$ 118.135,70		
00052022	Contratação de empresa especializada para conclusão da construção de escola na Zona Urbana - Projeto FNDE, localizado na Rua Antônio Gomes da Costa, Centro, no Município de São José de Espinharas/PB, através do Termo de Compromisso PAR Nº. 29842/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.	Escola	R\$ 467.013,16		
	Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Prédio da Secretaria de Educação do Município de				

Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte I, no município de São José de Espinharas/PB, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos...

Valor Estimado da Obra: R\$ 550.663,16
Dimensão: 302,63 / Área Construída (m²)
Custo por unidade: R\$ 1.819,59 / Área Construída (m²)
Município: São José de Espinharas
Endereço: Assentamento Nova Santana
Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Tipo da obra: Posto de saúde
Início da Obra: 03/02/2020
Término Previsto para Conclusão: 20/06/2020
Término da Obra: 30/09/2021
Última atualização: 30/06/2022
Situação: Finalizada por Conclusão de Construção

Histórico de Acompanhamentos e Medições

Medição 1
10/06/2020

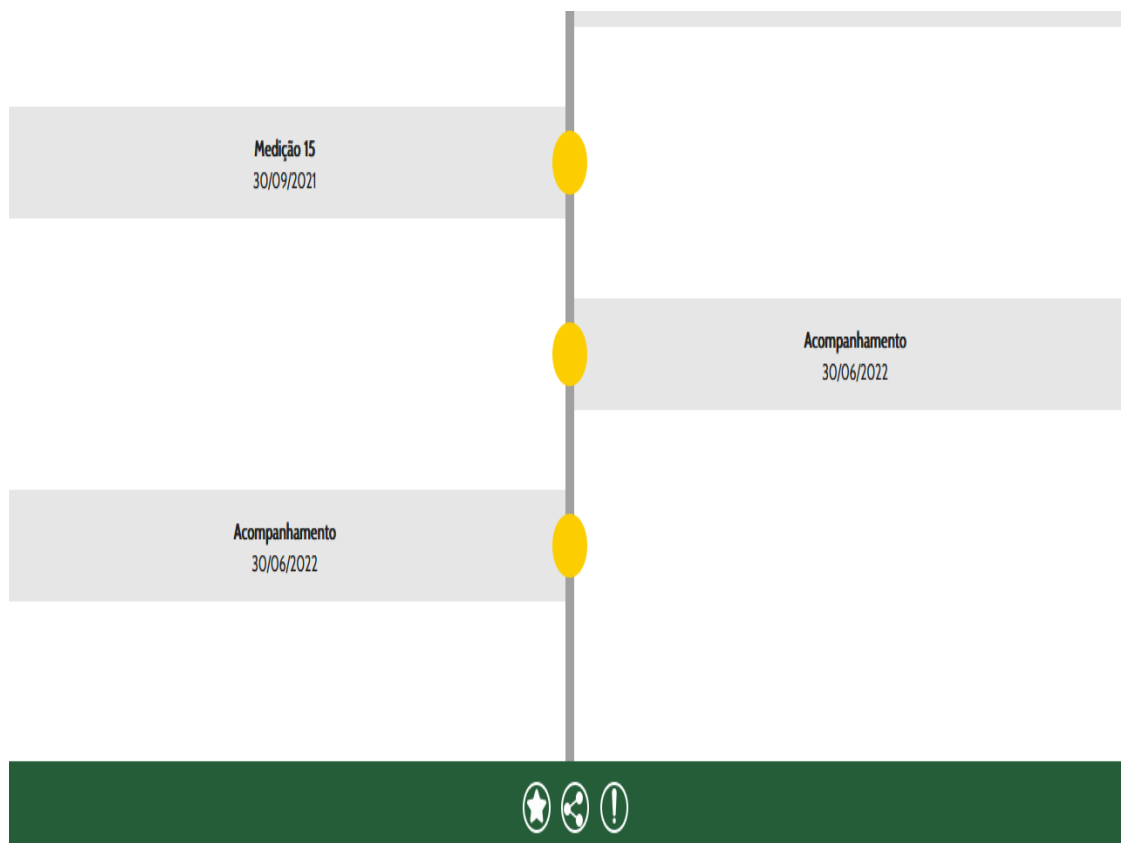
Medição 2
23/06/2020

[...]



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21



Na medição 15, por exemplo, consta informação de que a obra está com o cronograma atrasado, foram anexadas fotos do andamento da execução, assim como o respectivo boletim de medição. Vejam-se imagens ali existentes:





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA REALINHAMENTO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA																	
Agentes Financeiros				Mutuário				Sinapi		Data de Emissão		BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 15					
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB				PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB				Licitação	Atualização	21/12/2020							
Agente Promotor				Contratada				BOI utilizado:		Início de Obra		Término de Obra					
SILVACON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 31.900.447/0001-40				SILVACON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 31.900.447/0001-40				21,18%		03/02/2020		30/09/2021					
Localização				Objetivo				Valor realinhamento:		Valor global realinhamento contratual:		Período					
Assentamento Nova Santana, São José de Espinharas - PB				Construção UBS Darcílio Wanderley da Nóbrega				R\$ 58.135,51		R\$ 608.798,67		12/08/2021 a 30/09/2021					
Data do contrato		Nº da obra		Nº do contrato		Valor inicial do contrato:		Valor realinhamento itens solicitados:		Valor a pagar atualizado:		Valor executado até BMD7:					
20/06/2019		00033019		Nº 41002/2019		R\$ 550.663,16		R\$ 483.201,63		R\$ 66.129,25		R\$ 542.669,42					
Percentuais - %				100,00%				0,00%		12,01%		96,55%					
								Obs: Foram atualizados os itens solicitados:									
ITEM	CÓDIGO	SINAPI 10/2020	CÓDIGO ATUALIZADO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	PREVISTA CONTRATO	EXECUTADO	SALDO	PREÇO UNITÁRIO CONTRATO (R\$)	PREÇO UNITÁRIO ATUALIZADO (R\$)	PREVISTA CONTRATO	ATUALIZAÇÃO ITENS SOLICITADOS	EXECUTADO ATÉ BMD4 PREÇO CONTRATO	A PAGAR	MEDIDO NO PERÍODO	MEDIDO NO PERÍODO	ACUMULADO
1				MOBILIZAÇÃO - CANTEIRO DE OBRAS - DEMOLIÇÕES							13.202,32	199,14	12.994,20	100,26			12.994,20
1.1	74209/001			Placa de obra em chapa de aço galvanizado - padrão ministerial da saúde - 1,50x3,00m	m²	4,50	4,50	-	360,69		1.623,11		1.623,11				1.623,11
1.2	73992/001			Locação convencional de obra, através de gabarito de tabuleiros comidas portaletas a cada 1,50m	m²	267,25	267,25	-	0,61		2.301,02		2.301,02				2.301,02
1.3	74220/001			Tapume de chapa de madeira compensada com portões, incl. pintura - novelinamento frontal	m²	66,00	66,00	-	48,33		3.057,70		3.057,70				3.057,70
1.4	73672	90525		Limpeza mecânica de terreno, inclusive retirada de arvoredos entre 0,05 cm até 0,15m	m²	629,75	267,25	562,40	0,37	0,24	307,00	199,14	90,80	100,26			90,80
1.5	41590			Instalação provisória elétrica baixa tensão p/ cant obra obra, m², chave 100a carga 30wh, 200v exc form medidor	unid.	1,00	1,00	-	1.327,51		1.327,51		1.327,51				1.327,51
1.6	1622			Ligação provisória de água e esgoto para obra	unid.	1,00	1,00	-	1.991,02		1.991,02		1.991,02				1.991,02
1.7	93583			Gaião aberto para oficina e depósito de canteiro de obras, em madeira	m²	0,00	0,00	-	324,26		2.594,00		2.594,00				2.594,00
2				MOVIMENTO DE TERRA							20.112,64	19.575,47	19.575,47				19.575,47
2.1	93358			Escavação manual de valas ou fundações	m³	197,04	197,04	-	56,74	57,69	11.225,44	11.413,39	11.413,39				11.413,39
2.2	93382			Relevo de vala/cava com material reaproveitado - fundação	m³	115,40	115,40	-	20,18	20,63	2.330,39	2.302,35	2.302,35				2.302,35
2.3	94319			Altero manual de valas com compactação mecânica	m³	162,50	162,50	-	37,26	32,77	6.054,75	5.325,13	5.325,13				5.325,13
2.4	72098			Carga e descarga mecânica em caminhão basculante	m³	46,53	46,53	-	4,25	3,23	197,75	150,29	150,29				150,29
2.5	72900			Transporte de entulho com caminhão basculante 6 m³, rodovia pavimentada	m³	46,53	46,53	-	6,54	6,54	304,31	304,31	304,31				304,31
3				COBERTURA							54.118,01	46.420,69	46.420,69				46.420,69
3.1	4459			Estrutura em madeira aparelhada, para telha cerâmica, apoiada em parede	m²	206,94	206,94	-	60,97	47,15	19.790,25	13.529,22	13.529,22				13.529,22
3.2	55960			Imunização de madeiramento para cobertura com cumieira incolor	m²	206,94	206,94	-	4,81	4,82	1.300,10	1.303,05	1.303,05				1.303,05
3.3	73930/003			Telhamento com telha cerâmica canal tipo colonial	m²	206,94	206,94	-	46,65	25,66	13.305,75	7.362,00	7.362,00				7.362,00
3.4	9215/CRSE			Cobertura em policarbonato, incl. estrutura metálica	m²	29,03	29,03	-	306,55	293,06	9.144,39	8.759,00	8.759,00				8.759,00
3.5	94219			Cumeeira com telha cerâmica embocada com argamassa traço 1:2:0 (cimento, cal e areia)	m	26,03	26,03	-	24,77	19,45	664,50	521,04	521,04				521,04
3.6	94220			Calha em chapa de aço galvanizado	m	59,08	59,08	-	47,48	61,74	2.843,70	3.696,99	3.696,99				3.696,99
3.7	94231			Rufos, contra-rufos, água-furtada em chapa de aço galvanizado	m	290,10	290,10	-	23,18	37,46	6.909,96	11.166,03	11.166,03				11.166,03
4				FUNDADAÇÃO E ESTRUTURA							92.629,09	92.629,09	92.629,09				92.629,09
4.1				FUNDADAÇÃO							41.361,16	41.361,16	41.361,16				41.361,16
4.1.1	95467			Embassamento com pedra amassada traço 1:4 (cim. areia)	m³	74,38	74,38	-	321,00		24.619,11		24.619,11				24.619,11
4.1.2	92775			Armacão aço ca-60, 61mm 5,0 mm - fornecimento/ corte/perda de 10% / dobra / colocação	kg	50,22	50,22	-	10,26		515,26		515,26				515,26
4.1.3	92776			Armacão aço ca-50, 61mm 6,3 (1/4) - fornecimento/ corte/perda de 10% / dobra / colocação	kg	182,70	182,70	-	0,73		1.594,97		1.594,97				1.594,97
4.1.4	92778			Armacão aço ca-50, 61mm 10,0 mm - fornecimento/ corte/perda de 10% / dobra / colocação	kg	258,50	258,50	-	6,75		1.731,30		1.731,30				1.731,30
4.1.5	94108			Lastro de brita	m²	1,82	1,82	-	158,72		304,74		304,74				304,74
4.1.6	92426			Forma de madeira compensada	m²	83,80	83,80	-	36,26		3.030,59		3.030,59				3.030,59
4.1.7	93204			Cinta de amarração de alvenaria em concreto armado	m	201,52	201,52	-	28,60		5.763,47		5.763,47				5.763,47
4.1.8	94965			Concreto fck=25mpa preparado em betoneira e acabamento	m³	8,48	8,48	-	300,50		2.542,91		2.542,91				2.542,91
4.1.9	92073			Lançamento, adensamento e acabamento com uso de balde	m³	8,48	8,48	-	147,84		1.250,73		1.250,73				1.250,73
4.2				ESTRUTURA							51.268,75	51.268,75	51.268,75				51.268,75
4.2.1	92428			Forma de madeira compensada	m²	313,00	313,00	-	36,26		11.349,30		11.349,30				11.349,30
4.2.2	92775			Armacão aço ca-60, 61mm 5,0 mm - fornecimento/ corte/perda de 10% / dobra / colocação	kg	315,63	315,63	-	10,26		3.230,36		3.230,36				3.230,36

Desta forma, houve uma evolução no cadastro, cabendo **recomendar** a constante atualização do GeoPB, inclusive quando das conclusões das obras, porém sem indicação de multa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

No exame inicial, o Corpo Técnico (fl. 3428) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$1.291.829,15, estando R\$384.222,97 abaixo do valor estimado de R\$1.676.052,12:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.118.972,03	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	862.228,54	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	7.981.200,57	0,00
7. Alíquota *	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.676.052,12	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	1.291.829,15	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	384.222,97	0,00

O Gestor (fls. 3459/3460), ao defender-se, argumentou que o montante indicado pela Auditoria corresponderia a 77,07% do total estimado. Aduziu, ainda, que àquele valor deveriam ser acrescentadas quantias relacionadas ao pagamento de contribuições realizado em janeiro de 2021 (R\$171.528,78) e ao pagamento de parcelamentos (R\$305.994,78). Com estes acréscimos, o valor recolhido alcançaria a cifra de R\$1.463.357,93, equivalente a 87,73% do estimado.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fls. 3559/3560) não os acatou, resumidamente, sob a alegação de que “a estimativa das obrigações patronais não recolhidas se refere única e exclusivamente ao exercício de 2020, portanto, não guarda relação com dívidas ou débitos pagos ou inscritos na gestão sob análise ou em gestões passadas”, e o Parecer Normativo PN – TC 52/2004 restringe tal conduta.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

O Ministério Público de Contas (fls. 3578/3579) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, consignando o seguinte:

A irregularidade em comento fere de monte as contas de gestão e, na esteira da dicção do Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, atraindo, em caráter obrigatório, a multa pessoal do art. 56, II, da LOTC/PB.

Provoque-se, acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas ao RGPS, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória e, por conseguinte, inarredável.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, verifica-se que, no exercício sob análise, a Prefeitura pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.597.823,93, sendo R\$1.291.829,15 de obrigações patronais e R\$305.994,78 referentes a parcelas de acordos realizados:

		2020 ▼
Início		Municipal ▼
Sobre		Ajuda
São José de Espinharas > 1 Unidades Gestoras		
Empenhos		Detalhes de empenho
Unidade Gestora ⊗ ⇌ Fornecedor ⊗ ⇌ Elemento ⊗		
		Valores
Agrupamentos		Soma(Valor Pago)
▼		▼
▼ Prefeitura Municipal de São José de Espinharas (125)		R\$ 1.597.823,93
▼ INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (125)		R\$ 1.597.823,93
> 13 - Obrigações Patronais (68)		R\$ 1.291.829,15
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (57)		R\$ 305.994,78

O valor total pago, correspondeu a **95,33%** do valor estimado pela Auditoria.

Assim, no contexto da gestão de 2020, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária atraem apenas **recomendações** para que o Município continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Não cumprimento de decisões proferidas por esta Tribunal. Não encaminhamento das documentações solicitadas pela Auditoria.

No relatório exordial (fls. 3430/3432), a Auditoria, em atenção ao item 7, do Acórdão AC2 – TC 01061/20, proferido no âmbito do Processo TC 17798/18, procedeu à verificação do cumprimento do item 4 daquela decisão, por meio do qual foi determinado ao gestor municipal que se abstinhasse de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado por decisão judicial, em razão do Concurso Público 001/2018, assim como fixou o prazo de 30 (trinta) dia para que fossem executadas as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17798/18**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público referente ao edital 01/2018, que teve como objetivo o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de São José dos Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, realizado pela empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23), representada pelo Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), conforme contrato 40401/2018, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso Público referente ao Edital 001/2018, ressalvas em razão de questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas;

2) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO;

3) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente **193,12 UFR-PB³** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão infração à Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR ao Gestor, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, que:

4.1) se abstenha de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado por decisão judicial; e

4.2) no **PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, execute as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

5) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos;

6) ENCAMINHAR informações dos autos à 4ª Vara Mista de Patos, onde tramita a Ação Civil Pública 0801590-47.2019.8.15.0251, sobre as questões não inéditas na prova para os cargos de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas;

7) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 00415/20 para acompanhamento e verificação do cumprimento do item 4; e

8) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

A fim de efetivar a averiguação determinada, a Unidade Técnica solicitou, via Sistema Tramita (fls. 3408/3409), a remessa de informações e documentos, contudo o Gestor não prestou quaisquer esclarecimentos. Tal circunstância, no entender da Auditoria, demonstraria o não cumprimento do que fora determinando, além de que configuraria embaraço à fiscalização, sujeitando ao responsável à aplicação de multa.

Na defesa apresentada (fls. 3460/3461), o Alcaide, em apertada síntese, asseverou que não foram realizadas quaisquer nomeações para os cargos citados naquela decisão, acostando, inclusive, decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário paraibano em idêntico sentido da prolatada por esta Corte de Contas. Ainda, aduziu que instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos ligados ao Concurso Público 001/2018, acostando aos autos a Portaria Conjunta 002/2020.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento (fls. 3566/3570), asseverando que o Gestor teria apresentado esclarecimento de forma intempestiva. Vejam-se trechos da fundamentação adotada pela Unidade Técnica:

Como restou comprovado pelo Órgão de Instrução, **o responsável deixou escoar o prazo sem a devida apresentação das documentações solicitadas no item 4, do Acórdão AC2 - TC 01061/20 (Processo TC 17798/18).**

Agora, na fase de defesa da PCA, de forma intempestiva, o interessado acostou aos autos as documentações, às fls. 3466/3469, 3475/3480, 3484/3499, alusivas a referida matéria.

O defendente alega que instaurou o competente processo administrativo disciplinar para apurar os atos do Concurso Público nº. 001/2018, em atendimento ao Processo nº TC 17798/18 dessa Egrégia Corte, nos termos da Portaria Conjunta nº. 002/2020, datada de 23 de junho de 2020, na qual, em seu art. 3º., determina que o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma só vez por igual período mediante justificativa, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão em 22 de junho de 2020. Porém, até a presente data, após o transcurso de 2(dois) anos e 3 meses, o processo administrativo disciplinar ainda se encontra inconcluso.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Dentre os documentos acostado aos autos, consta o Processo Judicial nº 0801590-47.2019.8.15.0251, que visa analisar a anulação do aludido certame referente aos cargos de motorista e operador de máquinas pesadas.

No mencionado processo, o Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do Acórdão do Colegiado do TJ, documentos às fls. 3488/ 3496, decidiu que no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB, no ano de 2018, as provas para os cargos de Operador de Máquinas Pesadas e Motorista categoria 'B' e 'D' tiveram 20 questões idênticas a de outras provas elaboradas pela mesma banca examinadora CONTEMAX, correspondendo ao percentual de 50% das questões das provas, que continham um total de 40. A decisão proferida pelo TJPB vai no mesmo sentido da decisão proferida pela 2ª Câmara do TCE, na sessão ordinária remota 2991, realizada no dia 09.06.2020 que decidiu, por meio do Acórdão AC2-TC 01061/20:

[....]

Enfim, o responsável deixou escoar o prazo sem a devida apresentação das documentações solicitadas no item 4, do Acórdão AC2 - TC 01061/20 (Processo TC 17798/18).

Cumprе observar, conforme Certidão às fls. 3.410, que o responsável deixou escoar o prazo sem a devida apresentação das documentações solicitadas:

[...]

Portanto, esta Auditoria entende que o gestor não atendeu ao que consta do Acórdão AC2 – TC 01061/20, especificamente no item 4).

Pelos fatos expostos, permanece a irregularidade apontada na análise inicial.

Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas (fls. 3579/3580), seguiu o entendimento externado pela Auditoria, sugerindo a aplicação de multa ao gestor responsável. Veja-se trecho da manifestação ministerial:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Em tema de Defesa, o jurisdicionado encaminhou decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, alegando não ter enviado os documentos requeridos em razão de ter sido determinado pelo Poder Judiciário que as nomeações não fossem realizadas, bem como informando, em síntese, haver instaurado processo administrativo disciplinar para apuração dos atos do Concurso Público nº 001/2018, em atendimento ao Processo TC 17798/18.

Após análise dos documentos submetidos em sede de defesa, a Unidade Técnica apontou que o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar era de 60 dias, prorrogável por igual período e, até a presente data, após o transcurso de 2 (dois) anos e 3 meses, ainda se encontra inconcluso.

Observou, ainda, em consulta ao sistema TRAMITA, que as nomeações para os cargos de “Motorista/Categoria B”, “Motorista/Categoria D” e “Operador de máquinas pesadas” **não** foram efetivadas.

Falhou, por conseguinte, o Alcaide de São José de Espinharas ao não atender determinação desta Corte de Contas, causando, por via reflexa, embaraço à fiscalização, o que também enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 56, IV e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

Consoante se observa de decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01061/20, proferido no âmbito do Processo TC 17798/18, foi determinado que o gestor municipal que se abstinhasse de nomear candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado por decisão judícia, em razão do Concurso Público 001/2018, assim como restou fixado o prazo de 30 (trinta) dia para que fossem executadas as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária.

Inobstante não tenha enviado as informações quando solicitadas via Sistema Tramita, o Alcaide prestou os esclarecimentos necessários quando da apresentação da defesa nos presentes autos, fato este que levou à Auditoria consignar a intempestividade, mantendo, por conseguinte, as máculas relativas ao eventual descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas e ausência de envio de documentação, causando possível embaraço à fiscalização.

Em que pese o registro feito pela Auditoria, observa-se que a determinação para que não houvesse nomeações de candidatos para o cargo de Motorista Categoria B, Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, salvo se autorizado por decisão judícia, em razão do Concurso Público 001/2018, foi cumprida, porquanto aquelas não existiram, conforme atestado pelo Corpo Técnico. Veja-se trecho do relatório confeccionado (fl. 3568):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Cumpra ainda a Auditoria, registrar que em diligência ao TRAMITA, que consultando o Registro de Processo (17798/18), observou-se que dentre as nomeações efetivadas relativas ao concurso público nº 001/2018, **não ocorreu nomeações para os cargos de Motorista/categoria “B”; Motorista/categoria “D” e Operador de máquinas pesadas, conforme demonstra-se a seguir:**


TCE-PA
Tramita #155

[Administrativa](#)
[Atos Processados](#)
[Atualizar](#)
[01](#)
[Consultar](#)
[Exibir](#)

Registro de Processo (17798/18)

[Dados Gerais](#)
[Informações do Processo](#)
[Tramitações](#)
[Comunicações](#)
[Atos e Operações](#)
[Atos Extintos](#)
[Outros Inquritos](#)
[Dados Finais](#)
[Relacionados](#)

Data Homologação: 18/03/2019
 Prazo de Validade: 12 meses
 Número de Fases: 1
 Tipo Concursos: Provas e Títulos
 Descrição: 180 horas realização de provas

[Associação](#)
[Bônus](#)
[Cargos](#)
[Provas](#)
[Resultado](#)
[Nomeações](#)

Nome:
 Classificação:
 Processo:
 Inscricao:
 Avaliacao:

CPF:
 Deficiente:
 Admisso por Ordem Judicial:
 Desclassificacao:

Cargo:
 Cota Racial:
 Julgado:
 Prescricao:

Nomeador:

CPF	Nome	Cargo	Classificação	Deliciente	Cotas	Localidade	Nomeado	Número Protocolo	Estágio	Nomeação / Contrato	Convocação	Desistência	Ordem Judicial
126.680.494-67	RAFAEL DE SOUSA MEDEIROS	Agente Comunitário de Saúde	1	Não	Não		Sim	Proc. 20657/19	Jurado				
115.570.894-06	DAPHINE NICOLLA DE MEDEIROS	Auxiliar de Serviços Gerais	1	Não	Não		Sim	Proc. 84309/20	Jurado				
395.812.084-18	POMPEU DE SOUSA AZEVEDO	Auxiliar de Serviços Gerais	2	Não	Não		Sim	Proc. 11043/21	Formalizado				
101.901.424-58	QUESSON RENDSON PEREIRA DE SOUSA	Cirurgião Dentista - UBS Zona Rural	1	Não	Não		Sim	Proc. 27048/21	Formalizado				
029.063.654-29	MARCIA CASSILO BATISTA DE MEDEIROS	Coveiro	1	Não	Não		Sim	Proc. 12294/19	Jurado				
395.257.514-06	MAIANE DE OLIVEIRA BRITO	Enfermeiro - UBS Zona Rural	1	Não	Não		Sim	Proc. 12294/19	Jurado				
076.738.744-70	RÉGIS JACKSON MORAES DE MEDEIROS	Farmacêutico	1	Não	Não		Sim	Proc. 12294/19	Jurado				
071.557.754-95	FELIP CANDEIA OLIVEIRA	Fonoterapeuta - Centro de Saúde	1	Não	Não		Sim	Proc. 20661/20	Jurado				
002.842.974-19	OLAVR LUCIANA SILVA	Cozi	1	Não	Não		Sim	Proc. 11043/21	Formalizado				
114.155.454-88	MATEUS MEDEIROS DANTAS	Guarda Municipal	1	Não	Não		Sim	Proc. 12294/19	Jurado				
702.603.484-02	FRANCISCA DAPHINE FERNUNO LEITE	Guarda Municipal	2	Não	Não		Sim	Proc. 11043/21	Formalizado				
007.889.034-02	MARCELO OLIVEIRA DA MOURA	Guarda Municipal	3	Não	Não		Sim	Proc. 11043/21	Formalizado				
006.122.094-97	PETRONIO DE SOUSA ALMEIDA	Guarda Municipal	4	Não	Não		Sim	Proc. 11095/21	Jurado				
028.871.893-57	JOSÉ RÉGIS MOREIRA DE CARVALHO	Médico - PSF	2	Não	Não		Sim	Proc. 11294/19	Jurado				
630.681.134-49	MARCELO GONÇALVES DE ABRANTES	Médico - PSF	3	Não	Não		Sim	Proc. 20639/19	Jurado				
080.675.534-64	ARTURANE LIMA DE MELO SOUSA	Monitor de Sala de Aula	1	Não	Não		Sim	Proc. 11294/19	Jurado				
046.223.484-82	MARIA DO SOCORRO MARTINS MEDEIROS	Monitor de Sala de Aula	3	Não	Não		Sim	Proc. 11294/19	Jurado				
081.171.174-93	ALBA DEAN DE MEDEIROS STEINMULLER	Monitor de Sala de Aula	4	Não	Não		Sim	Proc. 11294/19	Jurado				
045.184.934-96	MARIA DA GLÓRIA BEZERRA DE SOUSA	Professor - 42	1	Não	Não		Sim	Proc. 11294/19	Jurado				
041.673.484-59	VERÔNICA VIEIRA DE MORAES	Professor - 42	2	Não	Não		Sim	Proc. 84309/20	Jurado				
014.422.934-01	NATÁLIA LEITE BARROBENLY	Professor - 42	3	Não	Não		Sim	Proc. 84309/20	Jurado				
026.751.834-08	MARIZA IZABEL OLIVEIRA MEDEIROS	Tempos em Gestão Educacional	1	Não	Não		Sim	Proc. 84309/20	Jurado				

Resultados: 22



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

No que tange à determinação que fossem executadas as sanções administrativas previstas no contrato (cláusula oitava) pelo seu descumprimento parcial, especialmente a multa de 5% calculada sobre o valor total do contrato, sob pena de responsabilidade solidária, observa-se que medidas iniciais foram adotadas, mediante a instauração de processo administrativo (fls. 3484/3485):

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA CONJUNTA Nº. 002/2020

INSTAURA PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E
NOMEIA A COMISSÃO
PROCESSANTE.

O Prefeito Constitucional e o Secretário de Administração e Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Processo nº TC 17798/18, referente ao Concurso Público nº. 001/2018,

Considerando o ACÓRDÃO AC2 - TC 01061/20, referente ao julgamento de **ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL**,

Considerando a determinação da Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB),

Considerando a infração à Lei nº. 8.666/93,

RESOLVEM:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 002/2020 a fim de que seja apurado os fatos elencados quando do julgamento do Processo TC 17798/18, decorrente do Concurso Público referente ao Edital nº. 001/2018.

Art. 2º. Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	SECRETARIA	CPF
Maria do Socorro de Medeiros Souto	Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo	737.964.684-20
José Ribamar Alencar de Sousa	Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo	714.029.344-91
Carlene Moraes de Freitas	Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo	570.358.144-34

Art. 3º. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado uma só vez por igual período mediante justificativa, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Foi acostada, ainda, pela defesa, certidão expedida pela comissão processante (fl. 3466), informando que os trabalhos ficaram suspensos durante o período de pandemia e, atualmente, encontra-se em fase de diligências:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que tramita perante esta Comissão Disciplinar Administrativa, processo disciplinar que apura supostas irregularidades no certame público, que visou à contratação de servidores públicos no ano de 2018, no município de São José de Espinharas.

CERTIFICO, ainda, que o referido processo ficou suspenso durante o período pandêmico, conforme Decretos Municipais, em destaque os Decretos nº. 150 e 154, ambos de 2020.

CERTIFICO, ainda, que o processo administrativo se encontra em fase de diligências, esperando a conclusão do Processo Judicial n. 0801590-47.2019.8.15.0251, que visa analisar a anulação do certame referente aos cargos de motorista e operador de máquinas pesadas.

São José de Espinharas – PB, em 19 de agosto de 2022.


Maria do Socorro de Medeiros Souto
Presidente da Comissão

Nesse caso, a decisão foi cumprida e a documentação foi encaminhada, embora com retardo, cabendo **recomendações**.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2020**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário; **II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, e atualizar o GeoPB; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04346/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04346/21**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São José de Espinharas** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2020**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 14:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2022 às 22:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL